



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00978571/2025-40		
INTERESSADA	M.C.F.B. (responsável pela estudante M.E.B.A.)		
ASSUNTO	Recurso nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 39/2026	CEB	Aprovado em 25/02/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sra. M.C.F.B., responsável legal pela estudante M.E.B.A., interpôs Recurso Especial a este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão de retenção da filha na 1ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2025, em razão de desempenho inferior a nota 7,0 nos componentes curriculares de Biologia, Física, História, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Matemática e Química, conforme artigo 80 do Regimento Escolar homologado em 12/12/2022 (fls. 3 e 4).

Disciplina	Conceito 1º Trimestre	Conceito 2º Trimestre	Conceito 3º Trimestre	Média Anual	Recuperação Final	Média Final	Faltas
Biologia	5,40	6,05	5,00	5,50	0,00	0,00	11
Física	6,85	5,90	7,00	6,50	3,90	3,90	11
História	5,70	5,95	7,00	6,30	0,00	0,00	13
Língua Inglesa	7,20	7,00	6,00	6,60	3,75	3,75	6
Língua Portuguesa	6,10	6,25	7,15	6,60	4,20	4,20	9
Matemática	3,85	4,70	5,25	4,80	3,00	3,00	13
Química	2,40	5,00	6,00	4,90	4,75	4,75	12

A unidade escolar, E.E.M.A.S., localiza-se no município de Ribeirão Preto e encontra-se jurisdicionada à Unidade Regional de Ensino Ribeirão Preto.

1.1.1 ANÁLISE

Em sua manifestação, a responsável legal alega que a estudante foi diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, em 2023 (fls. 476-490 e 924-929), conforme laudos constantes dos autos, e que a instituição de ensino deixou de realizar adaptações pedagógicas e avaliativas necessárias, sob o entendimento de que tais medidas não seriam exigíveis (fls. 924-929).

No Recurso Especial apresentado a este Conselho, destaca-se como **fato novo**, nos termos do art. 24, §4º, III, da Deliberação CEE 155/2017, o parecer emitido pela Supervisão de Ensino e pela Coordenação Geral de Ensino, posterior ao encerramento do ano letivo, no qual se aponta a genericidade da documentação apresentada pela escola e se orienta a elaboração de Plano Educacional Individualizado – PEI para a estudante no ano letivo de 2026 (fls. 917-921 e 924-926).

Face ao constante na Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor / Responsável	Inciso art.23, §2º
Regimento Escolar	818 a 861 e 867 a 917	Colégio A.S.	I
Planos de Ensino (sem adaptação curricular)	5 a 165	Docentes das disciplinas	II
Instrumentos avaliativos (exclusivamente provas)	166 a 431	Docentes	III
Atividades de recuperação (exclusivamente provas)	432 a 473	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos / audiológicos	476-490 e 929	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização (não foi identificado e o relatório encontrado no processo tinha outro nome de um possível aluno)	814	Docentes e Coordenação	V



CEESP/PC/202600040

Histórico Escolar e Boletins	491 a 500	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	501 a 793	Docentes	VIII
Atas Trimestrais de Conselhos de Classe (constam somente duas das três atas com o nome da aluna)	794 a 800	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	801, 802 e 808 e 809	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família (URE)	803 a 805	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovantes de matrícula 2026	806 e 807	Escola/Família	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	810	Escola	XII

A presente análise fundamenta-se na Deliberação CEE 155/2017, especialmente em seu art. 24, §4º; na Deliberação CEE 161/2018; na Lei 9.394/1996 (LDB), em especial no art. 59; na Resolução CNE/CEB 07/2010; bem como no Regimento Escolar da unidade de ensino, aprovado e homologado em 12/12/2022 (fls. 860).

Consta declaração emitida pela unidade escolar, datada de 17/12/2025, informando que a estudante permanece matriculada na instituição, informação confirmada por consulta à Secretaria Escolar Digital – SED, em atendimento ao disposto na Portaria CEE-GP 172/2020 (fls. 806).

Em 19/01/2026 a Assistência Técnica recebeu o processo e visando assegurar o cumprimento do disposto no art. 1º da Portaria CEE-GP 172/2020, realizou consulta em 21/01/2026, à situação de matrícula da estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital – SED, conforme comprova a imagem 1:

Imagem 1: Consulta de matrícula da estudante
Fonte: SED, acesso em 21/01/2026, às 11h59

Consta nos autos que a estudante possui laudo médico que a diagnostica com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno de Ansiedade Generalizado (TAG), com indicação de CID-10 F90 e F41, fazendo uso de medicação desde 2023, com registro de prejuízos em sua capacidade atencional e memória de trabalho, especialmente em períodos de interrupção do tratamento medicamentoso (fls. 929).

A unidade escolar apresentou documentos que indicam, de forma genérica, a adoção de adaptações pedagógicas. Todavia, conforme consignado no parecer da Supervisão de Ensino, tais registros não evidenciam, de maneira objetiva, individualizada e verificável, a efetiva implementação de adaptações:

- no planejamento das aulas;
- não se verificam registros objetivos que demonstrem avaliação contínua e cumulativa com prevalência qualitativa, tampouco medidas individualizadas compatíveis com as necessidades da estudante;
- nos instrumentos de avaliação, nos quais se observa apenas a inserção da expressão “adaptado” no cabeçalho, bem como o uso pontual de grifos e palavras em negrito, sem que tais recursos configurem, por si sós, adaptação avaliativa compatível com as necessidades educacionais da estudante;
- nas estratégias de recuperação da aprendizagem.

A retenção da estudante fundamentou-se no desempenho final inferior à média mínima exigida em sete componentes curriculares, conforme boletim escolar e tabela de resultados finais (fls. 917).

Quanto à tabela de resultados finais, embora se verifique correspondência formal entre as médias anuais, as notas de recuperação final e as médias finais registradas, as notas zero em Biologia e História, nas provas de recuperação foram decorrentes de sanção disciplinar (“cola”), com efeito direto na média final e constata-se que os dados apresentados não evidenciam a adoção de um processo de avaliação contínua e cumulativa, nos termos do art. 24, inciso V, alínea “a”, da Lei 9.394/1996.

A tabela revela a centralidade de provas como instrumento praticamente exclusivo de aferição do rendimento escolar, inclusive nos momentos de recuperação final, sem indicação de procedimentos diversificados, registros qualitativos ou estratégias avaliativas progressivas que considerem o percurso da estudante ao longo do período letivo.



Dessa forma, ainda que os registros numéricos estejam formalmente corretos, a configuração do processo avaliativo exposto na tabela não permite concluir que houve prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, tampouco que os resultados decorreram de acompanhamento sistemático e cumulativo da aprendizagem, conforme exigido pela legislação educacional vigente.

Verifica-se, ainda, a ausência de diversificação dos procedimentos avaliativos, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram a utilização exclusiva de provas como instrumento de avaliação, sem adoção de estratégias diferenciadas que considerassem as especificidades decorrentes do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Não se identificam, no processo, evidências de provas estruturadas com menor quantidade de questões por página, redução de poluição visual, enunciados objetivos e destacados, uso de fonte ampliada ou maior espaçamento entre linhas, tampouco registros que comprovem ampliação do tempo para realização das avaliações, possibilidade de intervalos durante a aplicação ou realização das provas em ambiente com menor estímulo, uso de figuras, pequenas metas durante a realização da prova.

A ausência de diversificação avaliativa, associada à inexistência de adaptações individualizadas nos instrumentos utilizados, evidencia que o processo avaliativo permaneceu padronizado, não atendendo às exigências da Deliberação CEE 155/2017, a qual prevê avaliação compatível com as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ressalte-se que, embora não se identifique nos autos intenção deliberada de discriminação, a omissão da unidade escolar quanto à adoção de medidas pedagógicas e avaliativas adequadas ao diagnóstico da estudante configura barreira pedagógica, produzindo efeitos excludentes e tratamento educacional desigual, em afronta aos princípios da equidade e da educação inclusiva.

À vista do conjunto probatório constante dos autos, da apresentação de fato novo relevante e da análise realizada à luz da Deliberação CEE 155/2017, da Lei 9.394/1996 e da Lei 14.254/2021, conclui-se que o processo avaliativo que resultou na retenção não observou plenamente os princípios da avaliação contínua e cumulativa, tampouco demonstrou adequação às necessidades educacionais específicas da estudante.

Dessa forma, a ausência de estratégias individualizadas e de adaptações efetivamente implementadas compromete a consistência e a legitimidade da decisão de retenção.

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino registra, em suas considerações e conclusão, que as atas do Conselho de Classe identificam dificuldades e proposições de soluções de forma genérica, manifestando-se, ao final, pelo indeferimento do pedido e recomendando plano de acompanhamento pedagógico individualizado (fls. 917-919):

“As atas de Conselho de Classe e Série trimestrais identificam as dificuldades da aluna e proposições de soluções conforme aludem genericamente, apontando estratégias de recuperação, identificando metodologias diferenciadas e recursos didáticos às necessidades da aluna; contemplam, ainda, o percurso reflexivo dos membros do Conselho (...) À vista da documentação instruída no Processo, manifestamo-nos pelo indeferimento do pedido da responsável pela M.E.B.A. devendo a aluna permanecer na 1ª série do Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017. Recomendamos o desenvolvimento de um plano de acompanhamento pedagógico individualizado, com estratégias específicas de intervenção, monitoramento sistemático e ações de apoio que favoreçam o progresso acadêmico da aluna e sua permanência com êxito na trajetória escolar.”

Em Despacho, a Coordenação Geral de Ensino em exercício acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso, determinando a permanência da estudante na 1ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2026 (fls. 920 e 921):

“Acolho o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino (0094091729), à vista do qual INDEFIRO o recurso apresentado, a estudante deverá permanecer na 1ª série do Ensino Médio em 2026, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017.”

1.1.2 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:



- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.



§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas."

A Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, assegura o acompanhamento integral de educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem dispõe:

Art. 2º: As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º: Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território."

1.2 APRECIÇÃO

A senhora M.C.F.B., representando a filha M.E.B.A., entrou com Recurso de Avaliação Final em relação aos resultados de avaliação final da menor M.E.B.A., durante o ano letivo de 2025, quando cursou o 1ª Série da E.E.M.A.S., localizada na Cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo. A aluna ficou retida em Biologia, Física, História, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Matemática e Química, ou seja, 7 (sete) disciplinas de um total de 12 (doze).

Os argumentos da recorrente são, fundamentalmente, baseados no laudo diagnóstico de TDAH, estudo esse realizado em 2023. Alega também que a escola não realizou as adaptações no processo avaliativo previsto em lei. A responsável não participou das Reuniões de Pais trimestrais.

O laudo diagnóstico de TDAH apresentou os seguintes índices: (i) Índice de Compreensão Verbal abaixo do esperado, mas não houve em tais provas interferências de processamento auditivo; (ii) Índice de Organização Perceptual dentro do esperado; (iii) Índice de Memória Operacional dentro do esperado; (iv) Índice de Velocidade de Processamento, M.E.B.A. apresentou desempenho acima da média. É importante destacar que no quesito Atenção Seletiva M.E.B.A. não apresentou dificuldades nas provas realizadas.

Na conclusão, o laudo apresenta M.E.B.A. como "adolescente sociável, alegre, com amizades com jovens de ambos os sexos, sem dificuldades de relacionamento".

M.E.B.A. foi submetida ao tratamento de Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), com acompanhamento de fonoaudiologia, recebendo alta após reavaliação que demonstrou reversão do quadro.



No Ensino Médio, próximo às férias de julho, o neurologista receitou antidepressivo para M.E.B.A., por apresentar um quadro de desânimo e tristeza.

Examinando o processo de 944 páginas, constata-se que as provas foram adaptadas, com menos questões e comandos específicos em negrito para melhor compreensão.

O sistema de avaliação é variado e dinâmico, com provas dissertativas, correção de provas e tarefas participativas em aula, exercícios em aula para melhor fixação do conhecimento, grupos de alunos para resolução coletiva de exercícios, projetos em literatura com dinâmicas orais, S.O.S. para atender dificuldades específicas.

A jovem apresentou baixíssimo interesse nas atividades regulares e participação quase nula no S.O.S.

As provas dissertativas, objetivas e simulados mostram nas disciplinas, nas quais não obteve sucesso, desconhecimento quase total do conteúdo, muitas questões nem abordadas e quando respondidas, mesmo corretas, de forma excessivamente sintética. cursando novamente a 1ª Série do Ensino Médio não será uma repetição, dado o baixo envolvimento, participação e absorção de conhecimento da estudante em 2025.

O posicionamento da escola foi confirmado pela Comissão de Supervisores, pelo Dirigente Regional de Ensino em exercício da Unidade Regional de Ensino de Ribeirão Preto.

Esse Relator, pelos dados, informações e argumentos acima colocados, recomenda o indeferimento do Recurso.

Objetivando a atenção e cuidado à estudante diante do quadro de TDAH e depressão, deve ser assegurada: a) as adequações curriculares, das avaliações e de procedimentos metodológicos.; b) a continuidade no(s) tratamento(s) iniciados com os diferentes especialistas e; c) a articulação com os serviços que integram a rede de proteção social, incluindo, quando necessário, os serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas disponíveis.

Além disso, recomenda-se à escola e familiares, ao longo do ano de 2026, um acompanhamento próximo do desempenho e desenvolvimento da estudante, pautado em evidência, usando como referência os laudos médicos e o Programa Educacional Individualizado, tendo em vista desenvolvimento integral da estudante, com destaque ao de sua autonomia.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 155/2017, indefere-se o pedido de Recurso de Avaliação Final impetrado por M.C.F.B., em relação aos resultados da Avaliação Final de M.E.B.A. na 1ª Série do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à E.E.M.A.S., à URE Ribeirão Preto, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Videoconferência, em 11 de fevereiro de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de fevereiro de 2026.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Vice-Presidente no exercício da Presidência

